



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 746420 - SP (2022/0167123-5)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE MAGNO BRITO SANTANA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MAGNO BRITO SANTANA - SP398675  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : C M DE M (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. HABEAS CORPUS". "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "HABEAS CORPUS" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 528, § 3º, DO CPC/15 E SÚMULA 309 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE E AUSÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE DA ALIMENTADA. QUESTÕES QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS NA VIA ESTREITA DO WRIT, POR DEMANDAR AMPLO REEXAME DE PROVAS.  
**HABEAS CORPUS DENEGADO.***

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 746420 - SP (2022/0167123-5)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE MAGNO BRITO SANTANA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MAGNO BRITO SANTANA - SP398675  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : C M DE M (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. HABEAS CORPUS". "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "HABEAS CORPUS" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 528, § 3º, DO CPC/15 E SÚMULA 309 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE E AUSÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE DA ALIMENTADA. QUESTÕES QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS NA VIA ESTREITA DO WRIT, POR DEMANDAR AMPLO REEXAME DE PROVAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

### RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE MAGNO BRITO SANTANA em favor de C M DE M contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar proferida em outro writ.

Em suas razões, o impetrante sustenta que (a) o paciente é portador de grave enfermidade, tendo tido um AVC, além de problemas cardíacos, diabetes, hipertensão, tendo realizado revascularização cirúrgica em 2015, (b) o decreto prisional é altamente perigoso para o paciente, que toma extensa medicação, que o deixa debilitado; (c) o Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o decreto prisional deve ser afastado, pois a pandemia não acabou; (d) segundo o CNJ e a Lei 14.010/20, durante a pandemia, as prisões por inadimplemento de alimentos deviam se cumprir em regime domiciliar e, considerando que o período de pandemia ainda não encerrou, tais determinações continuam em vigor; (e) que o paciente também foi vítima de tentativa de homicídio, tendo sido espancado e teve afundamento do crânio. (f) além do quadro de saúde debilitado do paciente, e em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, é de rigor a conversão do regime da prisão civil para o domiciliar ou subsidiariamente revogada.

Na decisão de fls. 23/27, indeferi o pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 31/35.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

Eminentes Colegas, destaco inicialmente, que o ato coator constitui decisão monocrática proferida por desembargador do TJSP, que manteve a ordem de prisão do paciente, determinada pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Taubaté -SP, nos autos da execução de alimentos n.º 0001271-25.2020.8.26.0008.

De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática, sendo imprescindível o julgamento colegiado da instância de origem.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR.*

*1. Nos termos da Súmula 691/STF, aplicada à hipótese analogicamente, não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido perante o Tribunal de origem, indefere a liminar.*

*2. Embora seja admissível, em tese, a prestação dos alimentos in natura, a alteração do modo de prestação dependerá da prévia concordância dos credores quanto a modalidade escolhida ou, ainda, de prévia autorização judicial mediante a demonstração de que o modo de prestação que se propõe é mais vantajoso aos menores do que o anterior, sendo inviável o exame de tais questões na execução de alimentos e, menos ainda, no estreito âmbito do habeas corpus. Precedentes.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pagamento apenas parcial dos alimentos devidos não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante. Precedentes.*

*4. A apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do habeas corpus é inviável, tendo em vista que a sua finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor.*

*Precedentes.*

**5. Agravo interno não provido. (AgInt no HC 495.842/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019);**

**AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO STF.**

*1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que é incabível habeas corpus nas hipóteses em que o impetrante, diante de decisão monocrática do Relator, em vez de aguardar que a irresignação seja submetida ao Colegiado da Corte de origem, impetra diretamente o writ. Aplicação da Súmula 691 do STF.*

*2. No caso concreto, não é possível o acolhimento da pretensão veiculada no presente habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.*

*3. Não se pode olvidar que, de igual forma, o presente caso não enseja a superação da Súmula 691 do STF, tendo em vista que, conforme asseverou o Desembargador Relator da Corte estadual, a ficha de identificação nos autos revela apenas que o paciente está na unidade prisional de Trindade, ausente documento oriundo da direção do presídio para comprovar a ilegalidade aventada, sendo necessários maiores esclarecimentos para avaliar a situação prisional do paciente.*

*4. Ademais, se o impetrante obteve novas provas de que o paciente foi recolhido à unidade prisional em comum com outros presos condenados criminalmente, nada obsta que as apresente à Corte de origem, com o escopo de obter novo pronunciamento judicial.*

**5. Agravo interno não provido. (AgInt no HC 527.327/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019).**

Também nesse sentido, confirmam-se as mais recentes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros que integram as Turmas de Direito Privado do STJ: HC 721374/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/02/2022; HC 721085/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 11/02/2022; HC 711190/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14/12/2021; HC 692355/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 22/11/2021; HC 671660/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 08/06/2021.

Apenas há mitigação desse entendimento se houver flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Extraí-se dos autos que (I) trata-se, na origem, de cobrança de alimentos fundada no art. 528 do CPC, de dívida no valor de R\$ 4.796,50 (janeiro/20); (II) já foram decretadas mais de uma vez a prisão, estando as partes em litígio há quase uma década; (III) na oportunidade em que o devedor foi intimado para cumprimento da obrigação, não apresentou justificativa para o não pagamento, tendo sido decretada a prisão; (IV) a primeira prisão foi decretada em 16/11/2020, tendo sido concedida liminar em HC para suspender o cumprimento da ordem de prisão até que a pandemia estivesse sob controle e assim que o devedor tivesse condições de ser vacinado, tendo sido expedido alvará de soltura em 06.04/2021; (V) em 16./11/2021, os credores apresentaram manifestação no sentido de já ter se completado o ciclo vacinal no Estado de São Paulo para todas as faixas etárias, devendo o devedor ser compelido ao cumprimento da obrigação alimentar; (VI) intimado novamente para cumprimento da obrigação, o devedor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa, tendo sido decretada a sua prisão em 25//11/2021; (VII) somente em 29/11/2021 apresentou petição (cópia da apresentada em abril de 2021), tendo sido mantido o decreto prisional; (VIII) sobreveio ordem de soltura da instância superior, que foi cumprida; (IX) nos autos de n. 2288467-05.2021.8.26.0000, foi proferido o acórdão em que se concedeu em parte a ordem, e determinou a suspensão do mandado de prisão pelo prazo de trinta dias, tendo a decisão transitado em julgado em 11.03.2022; (X) superado o prazo concedido no referido acórdão, o executado foi novamente intimado, não tendo se manifestado, o que levou à decretação de nova prisão em 28/04/2022, com

apresentação de novo habeas corpus, que culminou com a impetração do presente perante o STJ; (XI) Nos valores calculados até abril/2022, e havendo pendência desde novembro/2019, a dívida remonta a R\$ 63.013,04, sem proposta de pagamento ainda que parcial.

Em suas informações, a juíza de primeiro grau referiu, ainda, que "Este juízo desconhece a alegação de que o executado tenha sido vítima de uma tentativa de homicídio, até porque o devedor não se manifesta perante este juízo de primeiro grau, adotando a sistemática de, seguidas vezes, somente após ter decretada sua prisão, manejar o Habeas Corpus na busca de uma liminar, manifestando-se apenas em Instâncias Superiores. Sabe-se, pela cópia da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, que o executado alegou perante aquela Instância que "o paciente foi espancado recentemente e teve dentes quebrados e afundamento de crânio" (fl. 310), mas tal alegação não foi apresentada em primeiro grau de jurisdição, pelo que são desconhecidos detalhes sobre a ocorrência".

Em petição apresentadas pelos interessados, consta que (I) "o atual cumprimento de sentença se iniciou há MAIS de DOIS ANOS, sendo que neste lapso temporal nenhum pagamento foi efetivado voluntariamente pelo EXECUTADO/ PACIENTE, ou apresentado proposta coerente de parcelamento, que atenda de forma digna aos credores de alimentos, três filhos que sofrem pelo efetivo abandono material, mas ainda e mais grave do abandono afetivo" e (II) não houve a juntada de nenhum documento que fizesse prova da alegada tentativa de homicídio.

No caso concreto, não se identifica, portanto, flagrante ilegalidade no comando prisional do paciente e, menos ainda, indevida ou insuficiente

fundamentação da decisão atacada.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de revogação da prisão civil, tendo em vista problemas de saúde enfrentados pelo paciente.

O Desembargador relator do HC, ao indeferir a liminar, consignou o seguinte (12/15):

*5. No caso dos autos, não restou demonstrada a ilegalidade, tampouco o abuso de poder que seriam necessários à concessão da tutela pretendida pelo impetrante.*

*6. O cumprimento de sentença foi regularmente ajuizado, em fevereiro de 2020, respeitando a Súmula 309 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*7. Intimado, o ora paciente sequer apresentou justificativa, sendo certo que é devedor contumaz.*

*8. Observo, ainda, que outros Habeas Corpus foram anteriormente ajuizados pelo ora paciente, sempre com a mesma argumentação no sentido de que é pessoa com problemas de saúde.*

*9. Ocorre que não vislumbro, ao menos nesta sede, qualquer impeditivo à prisão do paciente, que tem deixado seus três filhos, há muito tempo, à míngua.*

De acordo com o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não é possível identificar qualquer ilegalidade no comando prisional do paciente, uma vez que se trata de dívida atual, o que viabiliza a prisão civil do executado, conforme enunciado da Súmula 309 desta Corte: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo", adequando-se, ainda, à orientação jurisprudencial sobre o tema.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. DESEMPREGO, PROBLEMAS DE SAÚDE, EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE, REJEIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO PELO CREDOR E EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REFERIDOS FATOS. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, QUE É INSUFICIENTE*

*PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO.*

*1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho.*

*2- As alegações de que o devedor está desempregado, possui problemas de saúde e é provedor também de outra prole, bem como a rejeição de proposta de acordo pelo credor dos alimentos e a existência de ação revisional em tramitação, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte. Precedentes.*

*3- Ordem denegada.*

**(HC 401.903/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)**

*PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO RITO ADOTADO PARA A EXECUÇÃO SEM CONSENTIMENTO DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LEGALIDADE NO DECRETO DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO DIREITO DE LOCOMOÇÃO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.*

*2. Cabe ao credor/exequente dos alimentos a opção pela via executiva da cobrança que melhor atenda as suas necessidades. Precedentes.*

*3. Promovida a execução com base no art. 733 do CPC/73, cobrando até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que venceram no seu curso, não há falar em débito pretérito a ser cobrado pelo rito do art. 732 do mesmo diploma legal. A demora injustificada no cumprimento da obrigação pelo alimentante não tem o condão de alterar o rito da execução.*

*4. A verificação da incapacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister. Precedentes.*

*5. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não é ilegal.*

*Inteligência da Súmula n° 309 do STJ e precedentes.*

6. *Há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes.*

7. *A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente não enseja a concessão da ordem de ofício.*

8. *Habeas corpus não conhecido.*

**(HC 374.764/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)**

Registro, ainda, que o paciente já foi beneficiado anteriormente pela suspensão do decreto prisional, durante o período mais da pandemia, quando se aguardou o prazo para completo ciclo das vacinas no Estado de São Paulo, não tendo o devedor, até hoje, apresentado justificativas para o não pagamento dos alimentos.

Ademais, eventual discussão acerca da do atual estado debilitado de saúde do paciente ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus, pois para o seu exame seria necessário incursionar sobre elementos fáticos da causa.

O *habeas corpus*, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus*, por possuir cognição sumária, não permite dilação probatória e espaço para a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. DESEMPREGO E*

*NASCIMENTO DE OUTRO FILHO, POR SI, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

*1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.*

*2. A deficiência da instrução do writ e a inexistência de provas pré-constituídas de que não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentícia para com a filha e de que sobrevive apenas com a ajuda de familiares e amigos impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada do decreto de prisão.*

*3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.*

*4. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória de alimentos, justamente em razão da estreita via do habeas corpus.*

*5. Habeas corpus denegado. (HC 462.458/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018)*

Por fim, a pretendida conversão do regime de prisão civil em domiciliar, por ora, não merece amparo. Isso porque, quando do decreto de prisão civil, já não mais vigorava o disposto no art. 15 da Lei 14.010/20, segundo o qual "Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações".

Em adendo, consoante o mais recente entendimento adotado por esta Corte sobre o tema, "considerando o cenário atual da pandemia, que apresenta significativo aumento do número de imunizados pela vacina contra o Covid-19, a redução do número de novos casos e de óbitos no país, a flexibilização das regras de isolamento social e a inadequação de se continuar penalizando o alimentando

menor, impedindo o cumprimento da prisão do devedor de alimentos no regime fechado, impõe-se a revisão da jurisprudência destacada com a retomada gradual do uso da medida coercitiva para dobrar a renitência do devedor, de modo a efetivamente proteger e observar o melhor interesse da criança e do adolescente" (HC 693.268/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021 e RHC 154.617/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

**Ante todo exposto, voto pela denegação da ordem.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0167123-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 746.420 / SP

Números Origem: 00012712520208260008 12712520208260008 21178836520228260000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALEXANDRE MAGNO BRITO SANTANA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO BRITO SANTANA - SP398675  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : C M DE M (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.